



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 196-20.2016.6.21.0097

Procedência: ESTEIO – RS (97ª ZONA ELEITORAL – ESTEIO)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA
– PROPAGANDA ELEITORAL –
FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS – PEDIDO DE
APLICAÇÃO DE MULTA - IMPROCEDENTE
Recorrente: COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE (PP-PRB-PTN-PRTB-PHS-PSB-
PROS-PEN-PTC)
Recorrido: EDUARDO SANTOS CHITTOLINA
COLIGAÇÃO JUNTOS FAZEMOS MAIS (PT-PTB-REDE-PV-PSD-PCdoB)
Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

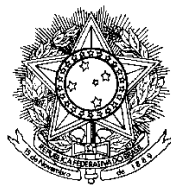
***RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL ANTECIPADA. FACEBOOK. PANFLETO. NÃO
CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO.***

1. O material impugnado não é nada mais que legítima manifestação do pensamento, o que é assegurado pelo art. 5º, IV, da Constituição Federal, não havendo falar em anonimato, tampouco caracteriza propaganda antecipada, razão pela qual deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação da multa prevista no §3º do art. 36 da Lei n. 9.504/97.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso (fls. 65-69) interposto pela COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE (PP-PRB-PTN-PRTB-PHS-PSB-PROS-PEN-PTC) em face da sentença (fls. 60-61) que julgou improcedente a representação ajuizada contra EDUARDO SANTOS CHITTOLINA e COLIGAÇÃO JUNTOS FAZEMOS MAIS (PT-PTB-REDE-PV-PSD-PCdoB), por entender que o material impugnado não é mais do que uma legítima manifestação da sociedade, não caracterizado ilícito, nem propaganda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral antecipada.

Quanto à alegação de anonimato, o juízo de 1º grau entendeu que não há, tanto que o panfleto está assinado com dados que permitam à parte representante identificar o representado.

Em suas razões recursais, a coligação representante alega que a Constituição Federal consagra a livre manifestação do pensamento, mas veda o anonimato. Assevera que a identificação #esteiodaesquerda não é suficiente para identificar quem produziu o material, o que só foi possível depois que houve a postagem junto ao *facebook*. Requer a aplicação da sanção prevista no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97.

Com contrarrazões, fls. 72-85, subiram os autos e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer, fl. 91.

II – FUNDAMENTAÇÃO

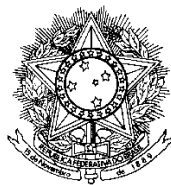
II.I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada em nota de expediente (nº 109/2016) no dia 27/09/2016 (fl. 62), e o recurso foi interposto em 28/09/2016, às 18h20min (fl. 65). Portanto, restou observado o prazo de 24 horas previsto no art. 35, *caput*, da Resolução TSE nº 23.462/2015.

II-II – MÉRITO

No mérito, não assiste razão à recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dispõe o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 (grifou-se):

Art. 36.A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

No caso dos autos, o movimento social #esteiodaesquerda entregou panfletos no dia 13 de agosto em frente à Casa de Cultura de Esteio, conforme se depreende das fls. 08 e 08verso.

De fato, não há falar em anonimato, porquanto o panfleto foi firmado pelo movimento social #esteiodaesquerda, nada tendo a ver com a COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE, ora representada.

Além disso, o representado EDUARDO SANTOS CHITTOLINA afirma não ser filiado nem à coligação representante, nem à coligação representada, mas ao PSOL, há mais de 03 anos, bem como que é publicamente conhecido pelos seus posicionamentos contrários ao Partido dos Trabalhadores, conforme suas manifestações nas redes sociais.

Por certo, o material impresso não foi assinado pelo representado EDUARDO SANTOS CHITTOLINA, tendo sido distribuído pelo movimento social #esteiodaesquerda, com o fito de criticar o partido o qual o candidato Leonardo Pascoal representa (PP).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Consoante se extrai do conteúdo do panfleto impugnado (fl. 08):

O candidato Pascoal ingressou na disputa pela prefeitura de Esteio dizendo representar a nova política para a cidade. Se você concorda com essa ideia, talvez alguns esclarecimentos e fatos sobre o seu partido (PP – Partido Progressista) – possam mostrar o que de fato essa candidatura representa, ou seja, nada mais do que a velha política. Mais do mesmo. Sendo novo apenas em sua idade, o candidato em questão representa um partido que acolhe os seguintes fatos:

A origem do partido remete à Ditadura Militar brasileira, tendo a ARENA (partido que dava sustentação ao Regime Militar, extremamente autoritário e violento) como seu embrião;

Partido de Maluf;

Antigo partido de Jair Bolsonaro, que representa o que há de mais podre da hipocrisia política: machismo, racismo, preconceito contra LGBTs e do corporativismo;

É o partido do deputado Van Hatten, que defende cortes de direitos sociais e trabalhistas, e a entrega dos nossos recursos às grandes potências internacionais;

Todos os deputados gaúchos do PP foram delatados na lava-jato.

Ainda acha que Leonardo Pascoal representa a nova política?

De outro lado, a postagem do dia 22 de julho de 2016 no perfil do facebook do representado Eduardo Santos Chittolina caracteriza livre expressão do pensamento, uma vez que não é candidato, nem está filiado à coligação representada, não ultrapassando os limites do exercício de crítica, tampouco se caracterizando como propaganda antecipada/extemporânea, senão vejamos.

De acordo com o conteúdo da postagem de Eduardo Santos Chittolina, compartilhada por Rodrigo Carvalho dos Santos, no dia 22 de julho de 2016 (fl. 09):

O discurso de “renovação” na política é tão batido e vazio de significado que, aqui em Esteio, o pré-candidato à prefeitura que se apresenta como “a voz da novidade” é do PP, partido de Maluf, Luiz Carlos Heinze (autor do já clássico “homossexuais, índios e quilombolas são tudo o que não presta”) et caterva, partido este cuja origem remonta à extinta ARENA, bando de canalhas que dava sustentação ao regime militar. Existe algo mais velho,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

anacrônico e conservador do que isso?

Dessa forma, o material impugnado não é nada mais que legítima manifestação do pensamento, o que é assegurado pelo art. 5º, IV, da Constituição Federal, não havendo falar em anonimato, tampouco caracteriza propaganda antecipada, razão pela qual deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação da multa prevista no §3º do art. 36 da Lei n. 9.504/97.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\p0839lgs24lg4h90hjm74519155462045096161018230036.odt